

PROJETO DE LEI Nº 7.874, DE 2017

(Apensados: PL nº 7.913/2017 e PL nº 8.321/2017)

Dispõe sobre a perda do poder familiar em caso de feminicídio, de lesões gravíssimas e abuso sexual contra filhos.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relatora: Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE

I - RELATÓRIO

Busca o Projeto de Lei nº 7.784, de 2017, dispor sobre a perda do poder familiar em caso de feminicídio, de lesões gravíssimas e abuso sexual contra filhos. Essa perda também se aplica às mulheres que assassinarem os seus parceiros, exceto em caso de legítima defesa ou de violência de gênero, e será aplicada automaticamente. A pena no caso de feminicídio perderá seus efeitos após o seu cumprimento.

Em suas justificações alega que a suspensão do poder familiar nessas hipóteses se impõe como instrumento necessário e urgente de proteção aos filhos, não podendo aguardar um trâmite burocrático demorado, de modo que a medida deve ser imposta imediatamente.

Tramita apensado o Projeto de Lei nº 7.913, de 2017, que acrescenta art. 155-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, dispondo que em casos de comprovação dos crimes previstos nos artigos 121 ao 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), contra algum dos titulares do poder familiar, a criança ou adolescente não poderá ficar sob a guarda, tutela ou curatela do autor do crime, salvo se o ato praticado for em legítima defesa ou o autor tenha sofrido alguma espécie de violência.

Também apensado à proposição principal, tramita o Projeto de Lei nº 8.321, de 2017, que altera o art. 1.638 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) para acrescentar casos de perda de poder familiar quando o agente for condenado como: autor, coautor ou partícipe dos crimes de: feminicídio, de crime de lesão corporal contra o outro detentor do poder familiar ou contra o próprio filho ou filha; ou, ainda, de crime contra a dignidade sexual do outro detentor do poder familiar, do filho ou da filha.

Altera, ainda, o § 2º do art. 23 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), dispondo que a condenação criminal do pai ou da mãe não implicará a destituição do poder familiar, exceto na hipótese de condenação por crime doloso, sujeito à pena de reclusão, contra o outro detentor do poder familiar ou contra o próprio filho ou filha.

Modifica, também, o inciso II do art. 92 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) decretando a incapacidade para o exercício do poder familiar, tutela ou curatela, nos crimes dolosos, sujeitos à pena de reclusão, cometidos contra o outro detentor do poder familiar, filho, tutelado ou curatelado.

Tratam-se de proposições sujeitas à apreciação conclusiva das comissões (art. 24, II).

No prazo regimental não foram oferecidas emendas.

É o relatório

II - VOTO DA RELATORA

As três proposições ora em apreço têm como principal objetivo incluir nova hipótese para a perda do poder familiar. A diferença entre eles diz respeito basicamente, à forma como isso ocorrerá, conforme explanaremos em seguida.

A proposição principal, o Projeto de Lei nº 7.784, de 2017, altera o Código Civil, decretando a perda poder familiar em caso de feminicídio, de lesões gravíssimas e abuso sexual contra filhos.

Já o Projeto de Lei nº 7.913, de 2017, acrescenta dispositivo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) proibindo a guarda, tutela ou curatela do autor de crimes previstos nos artigos 121 ao 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Todavia, em ambas as proposições, para a ocorrência da destituição do poder familiar, seria necessário à vítima uma sentença condenatória criminal como condição para a abertura do competente procedimento no âmbito cível.

Foi por essa razão que o Projeto de Lei nº 8.321, de 2017, da Deputada Jandira Feghali, optou por, na mesma proposição alterar os três diplomas legais, na hipótese, o Código Civil, o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código Penal.

Trata-se, pois, de proposição mais compreensiva, e, com tais alterações, é nosso entendimento que as mudanças ganham em uniformidade, harmonizando a legislação sobre o tema.

Assim, pelo exposto, apresentamos o voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.321, de 2017, com a consequente rejeição do Projeto de Lei nº 7.784, de 2017, e do Projeto de Lei nº 7.913, de 2017.

Sala da Comissão, em de novembro de 2017.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE

Relatora